



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004276/00-16
Recurso nº. : 138.987
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SIRLENE TADEU MANIEZI
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.919

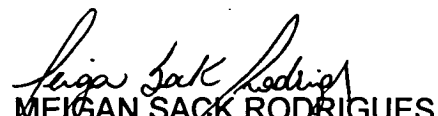
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para efeitos de imposto de renda das pessoas físicas, são tributáveis os rendimentos percebidos de pessoa jurídica, devendo ser levados para a declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIRLENE TADEU MANIEZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11.3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004276/00-16
Acórdão nº. : 104-20.919

Recurso nº. : 138.987
Recorrente : SIRLENE TADEU MANIEZI

RELATÓRIO

SIRLENE TADEU MANIEZI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 35 a 37) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 02, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1997, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, solicitando que seja considerado impugnado o auto de infração, alegando apenas sua discordância com a glosa. Refere que não percebe valores acima do informado em sua declaração de ajuste anual do ano em comento.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP proferiu decisão (fls. 29/31), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a recorrente, desafortunadamente, não traz em sua peça defensiva nenhuma argumentação que por sua consistência tenha o condão de macular o auto de infração. Aduz que não consta dos autos documento algum que comprove não ter a mesma auferido os rendimentos, recebidos e S.A TÊXTIL NOVA ODESSA e declarados pela fonte pagadora à Receita Federal, o que por essa razão há que se manter o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004276/00-16
Acórdão nº. : 104-20.919

Cientificada da decisão singular, na data de 20 de agosto de 2001, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.35/37) ao Conselho de Contribuintes, na data de 19 de setembro de 2001. Em suas argumentações, refere a recorrente que na ocasião dos fatos era representante comercial da empresa S. A TÊXTIL NOVA ODESSA e teve seu contrato de trabalho rescindido em agosto de 1995. Aduz que em função da rescisão, a empresa ficou devendo à recorrente um saldo de R\$ 30.403,79, oriundo de comissões pelos serviços prestados.

Mas, informa que na época da rescisão contratual, a empresa por estar em dificuldades financeiras, efetuou o pagamento de referido saldo devedor, esporadicamente, de forma parcelada, através de vários depósitos bancários efetuados no período de 1996 a 1998. Acrescenta que a empresa, ao efetuar os depósitos, negligenciou a retenção do imposto na fonte sobre cada um dos pagamentos efetuados, dentro dos respectivos exercícios, ou seja, quando da ocorrência do fato gerador do tributo. Salienta que a empresa de forma inverídica declarou em sua DIRF que o pagamento do saldo devedor fora feito de uma só vez, dentro de um único exercício, no ano de 1998.

Aduz que a tipicidade se dá com a rigorosa conformidade ou adequação da situação concreta a equivalente situação hipotética descrita em lei e que se o fato gerador consumou-se dentro dos exercícios de 1996, 1997 e 1998 consequentemente os seus efeitos surgiram proporcionalmente dentro de cada exercício fiscal e não de uma única vez dentro do exercício de 1998, tal como foi lançado. Junta jurisprudência do salientando a responsabilidade tributária da fonte pagadora pela não retenção.

Prossegue a recorrente dispondo que não detinha os documentos que possam comprovar o que alega e requer que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que esta entidade informe quais os depósitos realizados no período de 1996 a 1998 na sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004276/00-16
Acórdão nº. : 104-20.919

conta corrente. Sugere, também, que seja intimada a empresa para que esta comprove, por cópia de cheque, que efetivamente pagou, de uma única vez, a quantia em questão.

A recorrente deixou de arrolar bens e de efetuar o depósito de 30% do débito, com os acréscimos legais, na conformidade em que dispõe a lei. Mas, argumentou em peça acostada aos autos, que não detém condições de arcar com o valor pertinente ao depósito ou mesmo não detém patrimônio para ser arrolado e requer o prosseguimento do feito ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004276/00-16
Acórdão nº. : 104-20.919

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente atento para a falta de recolhimento dos 30%, com os devidos acréscimos legais, ou arrolamento de bens como requisito para o prosseguimento do feito e o devido julgamento por este Egrégio Conselho. Ocorre que a recorrente, conforme junta declaração, não detém condições financeiras para arcar com os valores pertinentes e tão pouco dispõe de bens que possam ser arrolados como garantia do prosseguimento do feito e por ter-se manifestado, neste sentido, ainda que de forma intempestiva, acolho o recurso e passo a julgá-lo.

A discussão no presente feito cinge-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica percebidos pela recorrente de uma fonte pagadora. A fonte declarou em DIRF que pagou os valores à recorrente e esta não nega o recebimento, mas apenas a forma que recebeu.

Aduz a recorrente que os valores foram recebidos, mas não de uma única vez e não no ano calendário em questão. Contudo, não traz a mesma qualquer tipo de prova que demonstre suas argumentações, restringindo apenas a argumentar e não a comprovar.

Ocorre que a recorrente percebeu valores e não levou à tributação, valores estes de natureza tributável. Da mesma forma, esta não nega seu recebimento, o que registra seu recebimento, coadunando com a declaração da empresa fonte pagadora.

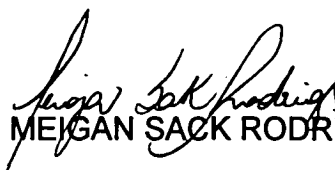
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004276/00-16
Acórdão nº. : 104-20.919

Neste caminho, entendo estar procedente o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 11 de agosto de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES